



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446228

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1059294-81.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ESPEDITO GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SALLES VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 51725

APEL.N°: 1059294-81.2023.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – 10ª VARA CÍVEL

APTE. : ESPEDITO GONÇALVES

APDO. : BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

JUIZ PROLATOR: PAULO SÉRGIO ROMERO VICENTE RODRIGUES

“APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA – PREPARO RECURSAL – DESERÇÃO – Apelo interposto sem recolhimento do preparo – Pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária negado, ante a preclusão da matéria e a ausência de provas que demonstrassem a mudança na situação fática ou jurídica a dar ensejo a novo pedido – Conversão do julgamento em diligência, para recolhimento do preparo recursal – Preparo não recolhido – Deserção caracterizada – Apelo não conhecido.”

Apelo do autor, em face da r. sentença de extinção, sem resolução do mérito, proferida nos autos da ação declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais.

Pugna, preliminarmente, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária, vez que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais. No mais, sustenta a nulidade da sentença, ante a ausência de fundamentação. Aduz que a sentença alega que a ausência do pressupostos processual decorre da inexistência do instrumento procuratório. Afirma, porém, que a procuração foi devidamente ratificada. Requer o total provimento do recurso (fls. 264/286).

Contrarrazões do banco réu às fls. 299/304, pugnando pelo improvimento da apelação interposta.

Em julgamento datado de 28/02/2025, entendeu-se descabida a concessão do benefício da assistência judiciária, ante a preclusão da matéria e a ausência de provas que demonstrassem a mudança na situação fática ou jurídica a dar ensejo a novo pedido, convertendo-se, então, o julgamento em diligência, para que o preparo do recurso fosse recolhido, no prazo de cinco dias (fls. 307/314).

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais, movida por Espedito Gonçalves em face de Banco Itaú Consignado S/A.

Em primeira instância, a ação foi julgada extinta, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do NCPC, em razão da ausência de pressuposto de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo. O autor foi condenado ao pagamento das custas processuais e verba honorária de R\$500,00.

Contra esta decisão insurge-se o autor.

No caso em tela, configurou-se a preclusão, como devidamente reconhecido pelo v. acórdão de fls. 307/314, por julgamento ocorrido aos 28/02/2025, em que esta Colenda 24ª Câmara de Direito Privado concedeu o prazo de cinco dias para o apelante efetuar o recolhimento do preparo recursal, uma vez que descabida a concessão do benefício da assistência judiciária.

Veja-se a ementa daquele v. aresto:

"APELAÇÃO — AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA — ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA — NOVO PLEITO — PRECLUSÃO — I- Sentença de extinção, sem resolução do mérito — Apelo do autor — II- Renovação do pedido de justiça gratuita, nas razões de apelação, o qual foi anteriormente revogado pelo juiz da causa, não tendo o agravo de instrumento interposto pelo autor sido conhecido por este Relator — Decisão preclusa — O benefício da assistência judiciária pode ser requerido a qualquer tempo e fase processual, não estando sujeito à preclusão — Contudo, revogado o benefício, por decisão preclusa, somente a alteração da situação financeira do requerente autoriza novo pleito — Ausência de demonstração de mudança na situação fática ou jurídica a dar ensejo a

novo pedido — Matéria preclusa — Descabida a concessão do benefício

— III- Necessidade, no entanto, de concessão de prazo para regular recolhimento do preparo recursal - Conversão do julgamento em diligência, para recolhimento do preparo, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 938, §1º, c.c. art. 101, §2º, do NCPC, sob pena de deserção.”

Não obstante, embora regularmente intimado aos 11/03/2025 (fls. 315), o apelante não providenciou o recolhimento do preparo recursal, conforme certificado às fls. 316.

Desta forma, ante a não comprovação do recolhimento do preparo recursal pelo apelante, mesmo após a oportunidade que lhe foi concedida, não se pode conhecer do recurso ante a sua evidente deserção.

Sobre o tema, veja-se a jurisprudência:

“RECURSO Apelação 'Ação cautelar de exibição de documentos' Insurgência contra a r. sentença que julgou extinta a demanda, ante o indeferimento da petição inicial **Apelante que não comprovou sua alegada impossibilidade financeira Benefício da gratuidade da justiça indeferido Conferida oportunidade para comprovar o recolhimento do preparo recursal, o apelante se manteve inerte Deserção configurada Inteligência do artigo 511 do CPC/1973 - Recurso não conhecido**” (TJSP; 18ª Câmara de Direito Privado; Apelação nº 1035935-59.2015.8.26.0002; Rel. Roque Antonio Mesquita de Oliveira; julgado em 15/12/2016).

“APELAÇÃO — AÇÃO MONITÓRIA — RECURSO DESERTO. Da leitura dos autos é de se identificar que a gratuidade processual foi revogada na sentença (fl. 84), ante impugnação apresentada pela Apelada. **Interposto o presente recurso, o Apelante pleiteou os benefícios, sendo certo que tal pedido restou indeferido nos termos das decisões de fls. 109/110 e 136/137, ocasião em que foi concedido prazo para o recolhimento do preparo recursal, o que não foi atendido pelo Apelante, que permaneceu inerte (fl. 139). Patente, pois, a deserção do recurso. — RECURSO NÃO CONHECIDO**” (TJSP; 38ª Câmara de Direito Privado; Apelação 1004096-89.2016.8.26.0322; Rel. Eduardo Siqueira; julgado em 25/05/2018).

“RECURSO — Apelação — Ação de indenização por danos morais — **Apelante que teve o benefício da gratuidade judiciária indeferido — Não recolhimento das**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

custas do preparo no prazo concedido — Deserção — Ocorrência — Recurso não conhecido” (TJSP; 31ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Apelação nº 1009927-38.2015.8.26.0554; Rel. Alvaro Passos; julgado em 10/07/2018).

Não recolhido tempestivamente o preparo recursal, a hipótese é de deserção.

Ante o exposto, não se conhece do apelo, em face da deserção.

Salles Vieira, Relator